

À MM. 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CARPINA – ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA: Não pagamento de obrigações fiscais. Descumprimento de cláusula contratual. Configuração de gestão temerária, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 7.492/86.

Processo n.º 0005406-47.2022.8.17.2470

RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (“Ramax”) e **RAMAX PARÁ LTDA.** (“Ramax Pará”), em conjunto denominadas “Ramax”, devidamente qualificadas e representadas por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a manifestação e os requerimentos a seguir expostos.

1. É de pleno conhecimento desse r. juízo recuperacional que vigora entre as partes a relação estritamente comercial insculpida nos moldes do Contrato de Industrialização por Encomenda e CPR-F’s (Id 131036890 e seguintes) denominados como “Dip Financing”, promovido no ID nº 126257499 pela empresa devedora em Recuperação Judicial FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e a empresa RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA (RAMAX).

2. Dentre as incumbências obrigacionais para a manutenção da relação comercial supratranscrita, destaca-se a obrigação da Empresa Recuperanda em regularizar sua situação com o Fisco Estadual, fazendo o imediato pagamento dos débitos de ICMS, como se observa da cláusula 32 abaixo colacionada:



Cláusula 32ª A INDUSTRIALIZADORA se compromete a regularizar imediatamente sua situação perante o Fisco Estadual fazendo o imediato pagamento ou parcelamento dos débitos à título de ICMS.

3. Excelência, depreende-se pela leitura do Contrato de Industrialização por Encomenda (Id 131036890), que a Ramax **não realiza a intervenção no caixa** da Recuperanda. Porém, a par dos aportes realizados em decorrência da relação comercial firmada entre as partes, tem-se como obrigação contratual **específica da INDUSTRIALIZADORA** (Recuperanda) o pagamento do parcelamento do ICMS, sob pena de a própria Ramax perder o benefício fiscal.

4. Portanto, longe de se incorrer em intervenção na gestão da Recuperanda, mas seguindo a postura necessária de supervisão sobre o cumprimento das obrigações contratuais vigentes entre as partes, é de rigor o reconhecimento do descumprimento da obrigação contratual supra pela FTS.

5. E o que é mais gravoso, Excelência: mesmo não obrigada, a Ramax adiantou dinheiro para esse fim e a FTS não realizou o pagamento do parcelamento, o que se demonstra pelos documentos que instruem o presente peticionamento.

6. Ora, o evidente e indiscutível descumprimento da obrigação contratual supra pela FTS configura gestão temerária, ou seja, ao deixar de cumprir com a cláusula 32 do Contrato de Industrialização de Carne Bovina firmado entre as partes, a Recuperanda incorre na prática impetuosa, imponderada, irresponsável e afoita, da administração de sua atividade empresarial. Tal conduta é crime, previsto no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 7.492 /86.

7. E, ante os fatos aqui narrados, aliados a outros tantos já de conhecimento desse r. juízo recuperacional, requer-se seja determinado:

- a) Que a Recuperanda realize o imediato pagamento da obrigação tributária, nos exatos moldes do artigo 32 do Contrato de Industrialização de Carne Bovina firmado entre as partes;
- b) Que a Recuperanda comprove qual destino dado aos adiantamentos que a RAMAX já realizou, indicando precisamente o emprego de tais valores;



c) Que seja expedido ofício, nos termos do artigo 26, da Lei nº 7.492/86, à autoridade competente, para a averiguação de crime contra o sistema financeiro nacional

8. Por fim, requer à Vossa Excelência que todas intimações e demais comunicações processuais sejam realizadas exclusivamente via DJE em nome do Advogado Dr. William Matheus Martinez, inscrito na OAB/SP 392.202, sob pena de nulidade.

Termos em que,
P. Deferimento.

De São Paulo para Carpina, 14 de setembro de 2023.

William Matheus Martinez
OAB/SP 392.202

Janaína Régis da Fonseca Stein
OAB/SP 298.600

